



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10380.000003/97-76
Recurso nº. : 118.084
Matéria : IRPF - Ex 1996
Recorrente : FRANCISCO FERREIRA MACIEL
Recorrida : DRJ em FORTALEZA - CE
Sessão de : 11 de maio 1999
Acórdão nº. : 104-17.028

IRPF - REPOSIÇÃO DE PERDAS SALARIAIS RECEBIDAS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL - Os rendimentos recebidos a título de reposição salarial, por força de decisão judicial, inclusive os juros e correção monetária estão sujeitos ao imposto de renda, mesmo não tendo havido a retenção do imposto pela fonte pagadora.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FRANCISCO FERREIRA MACIEL

ACORDAM os membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 JUN 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10380.000003/97-76
Acórdão nº. : 104-17.028
Recurso nº. : 118.084
Recorrente : FRANCISCO FERREIRA MACIEL

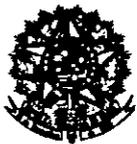
RELATÓRIO

Foi emitida contra o contribuinte acima mencionado, a Notificação de Lançamento de fls.18, para exigir dele o recolhimento do IRPF relativo ao exercício de 1996, ano calendário de 1995, acrescido dos encargos legais, em decorrência de haver considerado como rendimentos de tributação exclusivamente na fonte em sua declaração de rendimentos, valores tributáveis na declaração.

Trata-se de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrente de ação judicial movida pelo INSS, através do seu Sindicato de classe, onde foi reclamado o pagamento da URP.

Inconformada, com o lançamento, apresenta o interessado a impugnação de fls. 29 a 33, alegando em síntese o seguinte:

- a) - que não omitiu os valores recebidos da pessoa jurídica, em sua Declaração de Rendimentos, apenas o considerou este valor como líquido, diante do que determinam os artigos 792 e 796 do RIR/94.
- b) - que o precatório que deu origem ao pagamento, encontra-se "sub judice" com decisão não transitada em julgado, diante de ação rescisória proposta pelo INSS, sendo que o valor recebido ainda não está incorporado definitivamente ao seu patrimônio, já que sujeito a devolução se o judiciário assim o determinar;
- c) - que o auto de infração é nulo, visto que a autoridade julgadora desobedeceu o princípio da legalidade insculpido na Constituição Federal em seu artigo 5º e no artigo 150, I;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10380.000003/97-76
Acórdão nº. : 104-17.028

- d) - que segundo o artigo 121, parágrafo único, II do CTN, o sujeito passivo da obrigação tributaria será o "responsável quando este, sem resistir a condição de contribuinte , sua obrigação decorra de disposição expressa de lei."
- e) - que a disposição expressa em lei determina que, em caso de recebimento de qualquer importância, através de precatório judicial, a fonte pagadora é obrigada a descontar e recolher o imposto devido, logo é tributação exclusiva na fonte. Se a fonte assim procedeu, quem cometeu a infração, não foi o contribuinte, mas sim a fonte pagadora.
- f) - que cabe inquirir qual o dispositivo do RIR/94, que autoriza a fonte pagadora a não descontar o imposto e transferir a responsabilidade diretamente ao contribuinte. Quem cometeu a infração foi o contribuinte ou responsável pelo pagamento do precatório;
- g) - que além do mais, o artigo 128 do CTN diz que a lei pode atribuir de modo expresse a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva, obrigação, no caso a fonte pagadora do rendimento;
- h) - que de acordo com o artigo 891 do RIR, quando houver falta ou inexatidão do recolhimento do imposto devido na fonte, será iniciada a ação fiscal para a exigência do imposto que intimará a fonte para efetuar o pagamento, que fica obrigada ao recolhimento mesmo que não o tenha retido;
- i) - que a SRF não tem direito de optar pelo lançamento em nome do contribuinte;
- j) - que a notificação de lançamento indicou de forma incompleta a descrição dos fatos e enquadramento legal.

Por fim pede a nulidade e extinção do lançamento.

A decisão monocrática julga procedente o lançamento, por entender tipificada a infração.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10380.000003/97-76
Acórdão nº. : 104-17.028

Intimado a decisão em 12.06.98, protocola o interessado em 23 do mesmo mês o recurso de fls.45 a 53, juntando às fls. 61/62, cópia de liminar que o dispensa do depósito a que se refere a M.P.1.621/97. Aduzindo basicamente as mesmas razões já produzidas, embora em outras palavras e citando decisões da Câmara Superior de Recursos Fiscais e deste Conselho, além de dispositivos legais em abono a sua tese, pede provimento ao recurso.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10380.000003/97-76
Acórdão nº. : 104-17.028

VOTO

Conselheiro JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Se insurge o recorrente contra decisão de primeira instância que julgou procedente o lançamento consubstanciado na notificação de fls.18, que está a exigir o IRPF acrescido de encargos legais, por considerar a autoridade lançadora, como sendo tributáveis valores recebidos através de sentença judicial, relativos a incorporação da URP como complementação de salários junto ao INSS e considerados pelo recorrente como tributados exclusivamente na fonte.

Aduz o recorrente em sua defesa, que considerou o rendimento recebido como líquido e que, se devido fosse o tributo, a responsabilidade pelo seu recolhimento é da fonte pagadora, mesmo não tendo efetuado a retenção.

É bem de ver-se que, consoante dispõe o artigo 1º do RIR/80 e também RIR/94, são contribuintes do imposto de renda, as pessoas físicas domiciliadas no Brasil, titulares de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza, inclusive ganhos de capital, de sorte que, a recorrente é contribuinte do tributo, fato aliás não questionado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10380.000003/97-76
Acórdão nº. : 104-17.028

Assim se a fonte pagadora não efetuou tal retenção, deve a quantia recebida ser oferecida à tributação, mediante a sua inclusão da declaração de rendas do exercício correspondente como rendimento tributável.

Com efeito, não se pode olvidar que, o contribuinte do imposto é na realidade a pessoa física titular da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou provento de qualquer natureza. Na retenção do imposto de renda, a fonte pagadora atua tão somente como depositária do Tesouro Nacional, retendo o imposto do contribuinte repassando aos cofres públicos.

A jurisprudência administrativa emanada deste Conselho é convergente com este entendimento, valendo aqui repetir o Acórdão nº 106-06-906 citado na decisão singular (fls.38).

"IRPF-RENDIMENTOS RECEBIDOS ATRAVÉS DE RECLAMATÓRIA TRABALHISTA- Tributam-se pelos valores recebidos acumuladamente, no momento da percepção, inclusive as parcelas de correção monetária e juros incidentes.

Excluem-se apenas as parcelas de natureza indenizatória, até os limites, exclusivamente previstos em Lei. A ausência de retenção do Imposto de Renda na fonte sobre esses rendimentos não exclui a sua natureza tributável na declaração anual."

Neste diapasão, válida também a citação da ementa do Acórdão nº 102-41.226., extraído da decisão proferida em 26.02.97 pela C.segunda Câmara deste Conselho, no seguinte teor:

***ACORDO JUDICIAL - PERDAS SALARIAIS**

Embora, a título de indenização, são tributáveis, os rendimentos concedidos através de ação trabalhista, por corresponderem a reposição de perdas salariais, a diferença de vencimentos, a juros e correção monetária, não



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10380.000003/97-76
Acórdão nº. : 104-17.028

tendo como isentá-los por falta de amparo legal, devendo compor a base de cálculo do Imposto de Renda.”

Inúmeras decisões outras existem no mesmo sentido, cuja citação entendemos desnecessária, mesmo porque se tomariam repetitivos.

Por seu turno, as citações feitas pela recorrente, em nada a socorrerem, por abordarem fatos e aspectos diversos dos tratados no presente procedimento.

Sob tais considerações, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 11 de maio de 1999


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO